



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº 281/2021 **OFÍCIO DIVERSO - PL Nº 129/2021**

Assis, 18 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha documento complementar relativo ao Projeto de Lei nº 129/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos encaminhar em anexo, uma via do Parecer Jurídico nº 107/2021, exarado no processo administrativo que resultou no envio do Projeto de Lei nº 71/2021 do Poder Executivo que recebeu o nº 129/2021 no Poder Legislativo, a fim de instruir e contribuir na análise da referida propositura, que trata da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 66.290,02, junto ao orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, reafirmamos à Vossa Excelência, aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Ref.: MEMORANDO nº 100/2021-SME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2021
PARECER JURIDICO Nº 107/2021

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer técnico Jurídico acerca da necessidade do recolhimento de débito apurado, em decorrência do resultado conclusivo da análise de prestação de contas, relativa ao Termo de Compromisso nº 7648, do PAR – Plano de Ações Articuladas, anexo I, firmado pelo município no ano de 2013, no âmbito do Programa Proinfância MI do Governo Federal.

PARECER JURIDICO Nº 107/2021

Processo Administrativo nº 186/2021 – Solicita parecer técnico Jurídico acerca da necessidade do recolhimento de débito apurado, em decorrência do resultado conclusivo da análise de prestação de contas, relativa ao Termo de Compromisso nº 7648, do PAR – Plano de Ações Articuladas, anexo I, firmado pelo município no ano de 2013, no âmbito do Programa Proinfância MI do Governo Federal.

DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de questionamento acerca da necessidade do recolhimento de débito apurado, em decorrência do resultado conclusivo da análise de prestação de contas, relativa ao Termo de Compromisso nº 7648, do PAR – Plano de Ações Articuladas, anexo I, firmado pelo município no ano de 2013, no âmbito do Programa Proinfância MI do Governo Federal.

Segundo consta nos autos, após a análise conclusiva da prestação de contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apurou desconformidade formal, tendo em vista a ocorrência de pagamentos relativos a outro convênio, efetivados incorretamente na conta corrente específica do Termo de Compromisso 7648 no ano de 2013 e 2014, os quais foram posteriormente regularizados e ressarcidos.

De acordo com o FNDE, por intermédio do Parecer Conclusivo nº 577/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, devido à utilização dos recursos apurada, a devolução do saldo bancário da conta do Termo de Compromisso por inexecução do objeto deveria ter sido atualizada monetariamente com a incidência dos juros de mora. Sendo assim, uma vez que os recursos foram recolhidos sem a devida atualização monetária e juros,





Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

apurou-se o prejuízo no valor de R\$ 66.290,02 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), o município deve realizar a devolução dos recursos para que seja dada a quitação integral do débito.

É o relatório.

AVALIAÇÃO JURÍDICA

Segundo consta nos autos, o município de Assis foi contemplado pelo Programa Proinfância no ano de 2013, que consistia em edificar creches pré-moldadas, por meio de sistema construtivo que utiliza Metodologias Inovadoras – MI, orçada no valor de R\$ 1.531.038,54 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Ocorre que, após todas as providências adotadas pela Administração Municipal à época para a execução da obra, bem como para prorrogar a vigência do Termo de Compromisso, o cumprimento do objeto não foi concretizado, uma vez que houve indeferimento pelo FNDE, sob a justificativa de readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União, referentes às obras não iniciadas, culminando na prestação de contas e devolução dos valores recebidos, com juros e correção monetária, no valor de R\$ 512.501,91 (quinhentos e doze mil quinhentos e um reais e noventa e um centavos) ocorrida no ano de 2018, cuja abertura de crédito adicional, especial, foi autorizado pela Lei Municipal nº 6.620 de 20 de dezembro de 2018.

Após análise conclusiva da prestação de contas, o FNDE apurou desconformidade formal, tendo em vista a ocorrência de pagamentos relativos a outro convênio, efetivados incorretamente na conta corrente específica do Termo de Compromisso 7648 no ano de 2013 e 2014, os quais foram posteriormente regularizados e ressarcidos, gerando, no entanto, a incidência de atualização monetária e juros ao restituir os recursos não utilizados pelo instrumento pactuado.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, estabelece:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não





Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo:

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

Ante o exposto, a Secretaria Municipal da Educação com fundamento artigo 9º, da normativa supramencionada, deve proceder a regularização do recolhimento, uma vez que os recursos foram recolhidos sem a devida atualização monetária e juros, ocasionados, no caso em tela, em virtude da movimentação bancária realizada a partir dos pagamentos indevidos e posteriores transferências dos valores para se repor a incorreção.

Imperioso ressaltar, ainda, que, segundo o Parecer Conclusivo nº 577/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, todas as vias recursais foram esgotadas pelo município à época dos fatos, tornando, portanto, imprescindível o recolhimento do recurso para que seja dada a quitação integral do débito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, *s.m.j.*, entendo que deve ser recomendado a adoção de medidas cabíveis para recuperação do débito apurado, no valor de R\$ 66.290,02 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), considerando-se os aspectos financeiros e dada a inexecução do objeto pactuado com restituição dos recursos parcialmente atualizados.

É o parecer.

Assis, 25 de agosto de 2021.

MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



